TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	328240/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:	BRUNO GOLL ZEVE, CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILSON SERGIO DALLABONA, REYNALDO COSTA E ROSA, SIGMAFONE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, NEUDI FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR:	AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2093/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Modernização da Infraestrutura Municipal. Indeferimento da suspensão cautelar do certame. Agravo. Improcedência das razões recursais. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Despacho GCIZL n. 520/23 (peça 28), proferido na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 239646/23, que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 05/2023 (Processo Administrativo n. 191/2022), do Município da Lapa, para a locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura[1].

Inconformada com o indeferimento, a representante interpôs este agravo, pleiteando, em síntese, a suspensão cautelar do processo licitatório e de eventuais atos subsequentes, além da reforma da decisão recorrida.

[1] Item 1: Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switchs, sistema de telefonia, cercamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.142K

Embora o juízo de retratação tenha sido negativo, o recurso foi admitido para processamento (Despacho n. 675/23 - peça 41, processo n. 239646/23).

A representada Sigmafone Telecomunicações Ltda apresentou contrarrazões, protestando pelo não provimento do Agravo (peças 05/15).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

No mérito, ele não comporta provimento.

Em linhas gerais, diante do *"evidente risco de dano reverso e à inexistência de qualquer indício de dano ao erário"* e considerando que *"o aviso de abertura de certame (por ramo de atividade) emitido pela plataforma comprasnet mitiga, consideravelmente, o receio de ofensa à publicidade e à competitividade, suscitado pelo representante"*, a decisão agravada indeferiu a suspensão cautelar pretendida pelo representante/agravante.

Irresignada, a agravante pede a reforma da decisão recorrida e a suspensão cautelar do processo licitatório e de eventuais atos subsequentes.

Em linhas gerais, a agravante sustenta que:

i- a publicação de Edital com uma descrição genérica do objeto licitado dificulta a sua localização por potenciais licitantes, tanto que houve apenas um participante;

ii- a descrição sumária do objeto viola a descrição detalhada exigida pela norma, bem como os princípios da publicidade e da competitividade;

iii- a mera publicação do Edital em meios oficiais não satisfaz o dever de publicidade; e

digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial); Item 2: Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.142K

iv- a publicação do Edital na plataforma *comprasnet* não supre a exigência de descrição precisa do objeto, seja porque decorrente de exigência legal, seja porque o aviso emitido pela plataforma é destinado apenas para as empresas cadastradas no sistema.

Basicamente, as razões recursais reiteram os argumentos que a agravante suscitou na inicial da Representação, revelando que o recurso pretende apenas rediscutir o mérito da decisão tomada por este Tribunal.

Independentemente disso, a decisão recorrida não comporta reparo.

Ainda que o Edital não contenha uma descrição criteriosa do objeto licitado, isso não significa que a publicidade e a competitividade foram comprometidas.

Com o avanço das ferramentas eletrônicas e, consequentemente, da possibilidade de se realizar certames no âmbito digital, a noção de publicidade também deve evoluir.

Mesmo que a necessidade de se publicar Editais nos veículos oficiais subsista nos certames eletrônicos, tal providência está mais ligada à formalidade do ato do que propriamente à sua publicidade.

Com efeito, as comunicações automáticas realizadas digitalmente pelas plataformas responsáveis pela condução dos certames eletrônicos são bem mais eficientes do que a mera publicação em veículos oficiais, notadamente porque tais plataformas permitem concentrar a divulgação de vários certames num único local, possibilitando a seleção por inúmeros filtros, a exemplo do ente licitante, do objeto licitado, do valor e, frise-se, do respectivo ramo de atividade do fornecedor.

Evidentemente, certames realizados presencialmente exigem que a publicação em veículos oficiais seja mais criteriosa. Por outro lado, nos certames realizados via eletrônica, o peso da publicidade é mais acentuado sobre as ferramentas eletrônicas de divulgação.

Não por outro motivo, confirmando que os certames realizados via eletrônica são naturalmente mais suscetíveis ao conhecimento e à participação de potenciais interessados, o § 2.º do art. 17 da nova Lei de Licitações (Lei Federal n.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.142K

14.133/21), dispõe que *"As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada..."*.

Isso não significa que eventual falha na redação do Edital não implique responsabilizações, mas, apenas, que o vício cogitado pela representante não é suficiente para se concluir, nesse exame sumário, que a publicidade e a competitividade foram comprometidas.

Aliás, ainda que se conclua que a descrição do objeto foi deficitária no item 1 do Edital, tanto no tópico destinado à qualificação técnica dos licitantes (item 8.4[2] do Edital) quanto no Termo de Referência (Anexo I), é possível identificar adequadamente o objeto que se pretende contratar, o que ratifica que o vício cogitado não evidenciaria uma violação à publicidade e à competitividade.

Isso não bastasse, vale mencionar que, segundo o item 23.10 do Instrumento Convocatório, *"O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br e lapa.atende.net, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço citado no preâmbulo deste Edital, nos dias úteis, no horário das 9 horas às 12 horas e das 13:30 horas às 17:00 horas, no mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados"*, revelando que a publicidade também foi realizada por outras vias.

Por fim, exemplificando a eficácia da publicidade, o município esclareceu que *"o edital (o qual continha o termo de referência) foi baixado por 77 vezes, e o termo de referência, em si, 55 vezes"* (peça 26, p. 3, da Representação).

Portanto, o recurso não procede.

[2] 8.4.2 - Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando a realização de instalação contendo serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c § 2º da Lei nº 8.666/93;
8.4.2.1 - Comprovar a manutenção de no mínimo 75.000m (setenta e cinco mil metros) de cabeamento óptico na instalação de rede em postes vias terrestres, rede de comunicação externa; é admitido o somatório de até 02(dois) atestados;
8.4.2.2 - Comprovar a instalação e fornecimento de no mínimo 01(um) equipamento de Firewall do mesmo porte do solicitado neste edital;
8.4.2.3 - Comprovar a instalação e fornecimento de no mínimo 40 (quarenta) Switches gigabit;
8.4.2.4 - Comprovar a instalação e fornecimento de equipamentos compatíveis com o objeto desta licitação (CFTV-IP, OCR e INTEGRAÇÃO);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.142K

3. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Agravo interposto por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 520/23-GCIZL).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 239646/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**;

II - após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 239646/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.142K

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.142K